

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 16, DE 2010

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências.

EMENDA Nº - CCJ

(Supressiva)

Suprime-se o inciso V do art. 2º, o inciso V do art. 9º, e o art. 47 do Projeto de Lei da Câmara nº16, de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo excluir do Projeto de Lei o conceito de “áreas estratégicas” que estariam sujeitas ao regime de partilha de produção, segundo o texto original do Projeto de Lei.

Tendo em vista a proposta de eliminação do conceito de “área estratégica” contida no inciso V do §2º, resta prejudicado o art. 47, que trata de blocos localizados em terra, não fazendo sentido a sua permanência no Projeto de Lei.

A definição de “área estratégica” prevista no Projeto de Lei especifica quais áreas podem ser caracterizadas nesta condição, a saber, aquelas que possuem baixo risco exploratório e elevado potencial de produção. Sabe-se, no entanto, que esses conceitos são muito relativos e subjetivos.

Da forma como foi conceituada a “área estratégica”, o que se verifica, em termos práticos, é uma definição aberta, que poderia vir a ser aplicada pelo Poder Executivo com ampla discricionariedade e sem qualquer limite ou critério objetivo. Ou seja, significa dizer que o Poder Executivo não terá qualquer restrição para estender o regime de partilha de produção a novas áreas – ou mesmo áreas conhecidas.

Isso pode representar uma enorme insegurança para o setor, na medida em que a descoberta de qualquer nova fronteira petrolífera no País – ainda que efetivamente não se caracterize como de baixo risco exploratório e elevado potencial produtivo – poderá ser indiscriminadamente enquadrada no conceito de “área estratégica” e, como tal, tornar-se sujeita ao regime de partilha de produção.

Além do exposto, é importante destacar a implicação grave que a possibilidade de aplicação do conceito de “áreas estratégicas” poderá trazer para o pacto federativo, pois o regime de partilha altera significativamente a distribuição de royalties em comparação com o regime de concessão.

Dessa forma, ao manipular a definição de “área estratégica” e, consequentemente, determinar a adoção do regime de concessão ou de partilha da produção, na prática, o Poder Executivo acabaria por definir, isoladamente, como se daria a distribuição de royalties entre os Estados, o que pode gerar instabilidade na distribuição dessas receitas, além de grandes impactos na arrecadação dos Estados e Municípios envolvidos.

Por tudo isso, seria de todo recomendável que a extensão do novo regime a áreas outras que não a área do pré-sal (já devidamente delimitada no anexo do Projeto de Lei) dependesse de lei específica, naturalmente precedida de discussões no Congresso Nacional, onde o tema seria adequadamente considerado, de forma democrática e legítima.

Em face de todo o exposto, propõe-se, por meio da supressão do inciso V do art. 2º, que o conceito de “área estratégica” seja retirado do Projeto de Lei e que, caso o Poder Executivo deseje estender o novo regime de partilha de produção à outras áreas além das áreas do pré-sal, deverá ser encaminhado ao Congresso Nacional um novo projeto de lei para essa finalidade específica.

Propõe-se, ainda, a supressão do inciso V do art. 9º, que trata do poder do Conselho Nacional de Política Energética para a delimitação discricionária do que venha a ser “área estratégica”, uma vez mais respeitando a separação entre os poderes, e reconhecendo a competência do Poder Legislativo para definir quais seriam tais “áreas estratégicas” e o regime a ser aplicável a essas áreas.

Para que se preserve a finalidade desta emenda, torna-se imperativo que seja ela considerada em conjunto com a emenda que altera os arts. 1º; 3º; 6º, parágrafo único; 7º, *caput*; 36, *caput*; 37; e 55 (no que se refere à alteração do art. 23 da Lei 9.478 de 1997), e ainda em conjunto com a emenda que altera os incisos III e IV do art. 2º, todas apresentadas nesta data e relativas ao mesmo Projeto de Lei.

Sala da Comissão,

Senador **ADELMIR SANTANA**